



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2023

Dispõe sobre a formação de cadastro da pessoa com deficiência junto às organizadoras de concurso público, de forma a se dispensar a reiterada comprovação da deficiência permanente.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a formação de cadastro da pessoa com deficiência junto às organizadoras de concurso público, de forma a se dispensar a reiterada comprovação da deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a formação de cadastro da pessoa com deficiência junto às organizadoras de concurso público, de forma a se dispensar a reiterada comprovação da deficiência permanente.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.**

§ 1º A entidade realizadora de processo seletivo público para provimento de vagas no serviço público formará cadastro com as pessoas com deficiência previamente inscritas e para as quais a deficiência de caráter permanente tenha sido comprovada.

§ 2º A pessoa com deficiência com registro no cadastro previsto no § 1º fica dispensada de apresentar novamente comprovação da deficiência perante a mesma entidade realizadora, mesmo que para novo processo seletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Podemos afirmar que, sem sombra de dúvida, a pessoa com deficiência tem dificuldades majoradas em razão de imposições pouco razoáveis que a sociedade cria.



Não falamos apenas das dificuldades para se locomover em transporte público, para circular em logradouros ou para fazer valer seus direitos. Falamos, sim, de formalidades e burocracias sem sentido.

Vamos pensar no caso dos concursos públicos. A pessoa com deficiência que deseja tornar-se servidora pública é submetida a repetidos esforços burocráticos para os quais gostaríamos de chamar atenção.

A cada inscrição em novo concurso público, mesmo que organizado por banca na qual o candidato com deficiência já tem cadastro, é necessário novo envio de documentos que comprovem a existência da deficiência. E só não dizemos que são os mesmos documentos já antes enviados porque é imposta a necessidade de que o laudo que comprove a deficiência seja de emissão recente.

Ora, mas se a deficiência é permanente, por que razão a pessoa com deficiência tem de, reiteradamente, comprová-la junto à mesma banca organizadora? E por que existe a necessidade de sempre se emitir novo laudo que comprove uma deficiência que, afinal, é permanente?

Assim, o que temos a propor com este projeto de lei é que cada banca organizadora de concurso público forme internamente um cadastro daqueles candidatos com deficiência já antes inscritos em algum concurso e que tenham tido sua deficiência reconhecida pela banca. Assim, se a deficiência for permanente, o candidato fica dispensado de comprovar sua deficiência a cada novo concurso. Evita-se, assim, submetê-lo a um desnecessário e injustificado processo burocrático, garantindo o respeito à sua dignidade e assegurando mais tempo de preparo para as provas do concurso.

Contamos com o apoio dos Pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art38